SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002013-35.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Leandro de Oliveira Veronezi
Requerido: Jose Carlos de Souza Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que dirigia seu veículo quando foi abalroado em cruzamento onde tinha a preferência de passagem.

Atribuiu a culpa pelo evento ao réu porque ele não obedeceu à sinalização de parada obrigatória existente para ele.

O réu em audiência reconheceu sua responsabilidade ao limitar-se a esclarecer que poderia fazer o pagamento do montante devido em condições não aceitas pelo autor.

Diante disso, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, ausente um só dado que suscitasse dúvida a esse propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.236,76, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA